



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722286/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.800 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Legalidade da restrição contida no art. 1º da IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, que vedou a utilização de crédito de terceiro em compensação (STJ, RESP 640.031, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; CARF, Acórdão 3403-00.339, RV 137.601, PA 10580.000889/2003-56, j. 29.04.2010), depois reiterada pelas normas que a sucederam, como é o caso da IN SRF nº 210/2002, art. 30, e da IN SRF nº 460/2004, art. 26, § 3º, V, vigentes na época das compensações em discussão.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte entre 19/02/2004 e 15/02/2005 (fls. 2/93-e: numeração do processo eletrônico), nas quais indica como crédito valores de Crédito-Prêmio de IPI originados da ação judicial 1998.34.00.023369-3.

A Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA (DRF) recusou as compensações por meio de Despacho Decisório nº 102, de 27 de janeiro de 2009 (fls. 121/126-e), cujo entendimento é resumido na seguinte ementa (fl. 121-e):

Assunto: Compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Período de apuração: Dez/2003, Fev/2004, Mar/2004, Abr/2004, Mai/2004, Jun/2004, Jul/2004, Ago/2004, Set/2004, Out/2004, Nov/2004, Dez/2004, Jan/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO – CRÉDITOS DE TERCEIROS – É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, com créditos de terceiros.

Compensação não Homologada

COMPENSAÇÃO – APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº11.051/2004 - CRÉDITO DE TERCEIROS – Será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros.

Compensação não Declarada

A decisão separa as declarações de compensação apresentadas antes e depois da vigência da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, para o efeito de negar homologação às anteriores e considerar não declaradas as posteriores.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 128/131-e) argumentando que teria havido regular transferência do direito de crédito de acordo com o previsto no art. 286 do Código Civil, por meio de escritura pública, e que apresentou posteriormente o pedido de habilitação dos créditos na forma da IN 517/2005, no PA nº 10580.002153/2005-84.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de de Salvador/BA (DRJ), por meio do acórdão nº 15-23.535, de 22 de abril de 2010 (fls. 143/149), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho Decisório, com fundamento no seguinte entendimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/1998

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

A propósito do pedido de habilitação do crédito, alegado pelo contribuinte, a DRJ entendeu o seguinte:

Cabe esclarecer que à época de transmissão das DCOMP sob análise neste processo, mencionadas na Parte I da tabela constante do Despacho Decisório, ainda não vigia a IN SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de processo de habilitação do crédito judicial previamente à transmissão das DCOMP. Portanto, não existe a alegada necessidade de se aguardar o resultado do processo de habilitação de crédito nº 10580.002153/2005-84 para que se dê a apreciação das compensações realizadas nas DCOMP como mencionou o interessado.

Quanto à alegação de que a utilização de crédito de terceiro estaria fundada em decisão judicial, a DRJ entendeu o seguinte:

Com relação ao direito de utilização do crédito, cabe esclarecer que o interessado não logrou demonstrar mediante cópia de inteiro teor da decisão judicial que a ação transitou em julgado ou que nesta foi permitido expressamente o usufruto do direito na forma ora pleiteada, a compensação com débitos de terceiros.

E também o seguinte:

Acrescente-se ainda quanto ao aproveitamento de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros verifica-se que está expressamente vedado a compensação nesta forma desde a publicação da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 e abril de 2000, art.1º, revogada pela IN nº210, de 2002, que, contudo manteve a mesma proibição em seu art. 30, bem como as demais alterações tributárias posteriores.

Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Do mesmo modo há que ser tratada a compensação de crédito cedido por terceiros mediante a entrega da declaração de compensação, irrelevante a forma pela qual tenha se dado a transferência do crédito, ou os acordos entre as partes, uma vez que não há previsão legal para esta forma de extinção do crédito tributário, conforme o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” grifei

Também explicou a DRJ que a IN SRF nº 226/2002, vigente na época dos fatos, dispunha expressamente que “*art. 1º Será liminarmente indeferido: I – o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegue ou tenha por base o “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 49, de 5 de março de 1969; II – o pedido ou declaração de compensação cujo direito creditório tenha por base: a) o “crédito-prêmio”, referido no inciso I”.*

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 155/157-e) argumentando, em relação às norma que exige a prova da desistência da execução judicial da sentença e que veda o aproveitamento de crédito tributário de terceiros, que “*o comando judicial contido na sentença, tornada imutável em razão de haver reconhecido transitado em julgado, subjulga por completo a norma administrativa que cria a restrição acima*” (fl. 155) e que “*a referida sentença autorizou a compensação sem estabelecer limitações*” (fl. 156).

Argumenta que “o Poder Judiciário já se manifestou em pleito de idêntica natureza, concedente a cedente DOVER a extinção de seu REFIS, mediante compensação, com parcelas deste mesmo crédito-prêmio”, transcrevendo a seguir a ementa do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.043477-4 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de que “*o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito do agravante é anterior à LC 104/2001, que inrtoduziu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional*” (fl. 156-e).

Alega, pois, que “de igual modo, não há como subsistir a alegada vedação à transferência do crédito para terceiros, que da mesma forma, configura obstáculo originado com o advento ad Lei 10637/2002, muito depois, portanto, do transito em julgado da sentença” (fl. 157-e).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A notificação do acórdão da DRJ aconteceu em 09/09/2010 (fl. 152-e) e o recurso voluntário foi protocolado em 07/10/2010 (fl. 155-e), de modo que sua interposição foi tempestiva.

Não existe nos autos, nem parece existir de fato, nenhuma decisão judicial que determine à Administração Tributária que reconheça à recorrente o direito de utilizar créditos de terceiro nem que possa utilizar créditos originados de crédito-prêmio em compensação.

Com efeito, nenhuma destas decisões judiciais autorizam a recorrente.

Se a recorrente negociou com terceiros a aquisição de valores correspondentes a crédito-prêmio de IPI, isto não significa que tenha direito a utilizá-los em compensação nem que haja decisão que respalde a si a possibilidade de utilizar crédito de terceiro contra a Fazenda Nacional.

Repise-se: a recorrente não é parte em processo judicial, nem existe decisão judicial proferida em seu favor, determinando ao Fisco que admita a compensação transmitida pela recorrente, utilizando crédito de terceiro.

A vedação de utilização de crédito de terceiro não foi criada pela Lei nº 10.637/2002, como alega a recorrente, pois já estava contida nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/94, desde a edição desta Lei, os quais sempre previram que deveriam ser observados os procedimentos previstos pela Receita Federal.

Com efeito, a restrição de utilização de crédito de terceiro já estava contida no art. 1º da IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, cuja legalidade já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 640.031, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005), conforme precedente deste Conselho (Acórdão 3403-00.339, RV 137.601, PA 10580.000889/2003-56, j. 29.04.2010).

Esta vedação permaneceu vigente ao longo do tempo, sendo reiterada pelas normas que sucederam a IN SRF nº 41/2000.

Na época das compensações em discussão nestes autos estavam em vigência a IN SRF nº 210/2002, que previa a mesma restrição no seu art. 30, e a IN SRF nº 460/2004, que previa o mesmo no art. 26, § 3º, V.

Ou seja, não existe qualquer respaldo legal que permitisse a utilização de créditos de terceiro em compensação.

Mas principalmente, não consta existir decisão judicial que assegure à pessoa da recorrente o direito de utilizar em compensação créditos de terceiros.

Como também não consta existir decisão judicial que assegure à pessoa da recorrente o direito de utilizar em compensação créditos correspondentes a crédito-prêmio de IPI.

Não se recusa nem se nega a possibilidade jurídica de a recorrente adquirir de terceiro valores correspondentes a crédito-prêmio de IPI reconhecidos por meio de ação judicial de terceiro.

Mas a aquisição dos valores de crédito-prêmio de IPI não afasta a recorrente da obrigação de atender aos requisitos legais para exercer o direito de compensação.

Ora, nenhuma decisão judicial proferida em favor de terceiro seria capaz de ultrapassar estes limites subjetivos da lide, para alcançar um terceiro.

A pessoa do recorrente não é destinatária da proteção de nenhuma ordem judicial que afastasse, em relação a si, qualquer exigência legal para o exercício do seu direito pessoal de compensação.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ivan Allegretti